



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1660

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS          |           |                    |       |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre . . . . . | 200\$ |
| A 1.ª série . . . .  | 140\$     | » . . . . .        | 80\$  |
| A 2.ª série . . . .  | 120\$     | » . . . . .        | 70\$  |
| A 3.ª série . . . .  | 120\$     | » . . . . .        | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 43 774:

Cria as zonas de turismo de Lisboa e do Porto.

#### Decreto-Lei n.º 43 775:

Autoriza o Governo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, um empréstimo até à importância de 60 000 000\$, para prestação do apoio financeiro necessário ao serviço público de televisão em território português.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 43 776:

Determina que passe a competir a um coronel de infantaria ou de cavalaria o comando do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 18 566:

Abre créditos na província ultramarina de Angola destinados a reforçar verbas consignadas ao programa de execução do II Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 43 777:

Atribui à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a organização e exploração, em regime de exclusivo para a metrópole e para o ultramar, dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 43 774

A crescente afluência de turistas ao nosso país vai tornando cada vez mais intensa a necessidade de serviços especiais próprios e de nível adequado em todas as regiões ou zonas onde existam praias, estâncias hidrológicas ou climatéricas, de altitude, de repouso ou de recreio ou monumentos e lugares de nomeada. Para fazer face aos encargos de tais serviços e às realizações reputadas de interesse acentuadamente turístico, à semelhança do que sucede em numerosos outros países, está autorizada a cobrança do imposto de tu-

rismo, com a incidência prevista no Código Administrativo.

Presentemente existem 78 zonas de turismo, sendo 45 administradas pelas câmaras municipais, porque as suas sedes coincidem com as sedes dos respectivos concelhos, e 33 geridas por juntas de turismo. E foram criadas, nos termos da base VII da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, 7 regiões de turismo, abrangendo 37 concelhos.

Verifica-se, no entanto, que as cidades de Lisboa e Porto não constituem zonas de turismo nem estão incluídas em qualquer das regiões até agora criadas, o que não significa, certamente, deixar de se reconhecer a necessidade de nelas se manterem, ampliarem e aperfeiçoarem serviços de informação para todos — nacionais ou estrangeiros — que as visitem com intuítos meramente turísticos e de lhes proporcionar, em épocas determinadas, realizações que as tornem motivo de especial atenção. Não pode também abstrair-se de que as grandes cidades funcionam como centros de irradiação turística, exigindo-se, por isso, que os serviços de turismo ali se encontrem equipados de modo a corresponderem à larga função que lhes cabe desempenhar.

Entende-se, pois, que é oportuno criar as zonas de turismo de Lisboa e do Porto, embora, dadas as suas características especiais, se considere indispensável estabelecer regime adequado, quer no que respeita à composição e competência das comissões municipais de turismo, quer sob o aspecto fiscal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as zonas de turismo de Lisboa e do Porto.

Art. 2.º As comissões municipais de turismo de Lisboa e Porto têm a seguinte composição:

- 1.º Um vereador, designado pelo presidente da Câmara Municipal, que presidirá;
- 2.º Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
- 3.º Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia;
- 4.º O delegado de Saúde ou seu representante;
- 5.º O capitão do Porto ou seu representante;
- 6.º O comandante da Polícia de Segurança Pública ou seu representante;
- 7.º Dois proprietários de estabelecimentos hoteleiros e similares existentes na zona, designados pela respectiva união de grémios;

- 8.º Um comerciante estabelecido na zona, designado pela respectiva união de grémios;  
 9.º Um proprietário escolhido pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 3.º A competência referida no n.º 5.º do artigo 124.º do Código Administrativo será exercida, nas zonas de Lisboa e do Porto, pelo respectivo órgão local de turismo.

Art. 4.º Nas cidades de Lisboa e Porto o imposto de turismo incidirá exclusivamente sobre:

- a) As importâncias das contas pagas nos hotéis, restaurantes, *cabarets* e salões de dança (*dancings*) classificados de luxo ou de 1.ª classe;
- b) Os cafés, casas de chá, cervejarias e botequins classificados de luxo ou de 1.ª classe, os quais pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que for arbitrada pela Câmara, até ao máximo de 2000\$.

Art. 5.º As Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto deverão aprovar, dentro de 30 dias, o orçamento das respectivas zonas de turismo.

Art. 6.º Compete aos órgãos locais de turismo promover ou subsidiar festivais de carácter cultural ou desportivo com interesse para o turismo, abrangidos nos respectivos planos de actividade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### Emissora Nacional de Radiodifusão

#### Decreto-Lei n.º 43 775

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, um empréstimo, até à importância de 60 000 000\$, para prestação do apoio financeiro necessário ao serviço público de televisão em território português.

§ 1.º O empréstimo vencerá juro à taxa de 4 por cento ao ano e será concedido em regime de conta corrente durante um período de três anos, findo o qual o saldo devedor será amortizado em dez prestações anuais, iguais, de capital e juro.

§ 2.º Durante o período de utilização em conta corrente, o saldo devedor não poderá exceder um terço do montante do empréstimo no primeiro ano e dois terços no segundo.

Art. 2.º No orçamento de despesa da Emissora Nacional de Radiodifusão serão inscritas anual e obrigatoriamente as importâncias necessárias ao pagamento dos juros e amortização do empréstimo.

Art. 3.º Ficam consignadas ao serviço da operação, até ao montante necessário, as participações estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 341, de 18 de Outubro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

#### Decreto-Lei n.º 43 776

Considerando que os efectivos da infantaria do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana excedem consideravelmente os das restantes unidades da mesma Guarda;

Considerando que a referida unidade inclui na sua orgânica um grupo de esquadrões e um pelotão de engenhos;

Considerando ainda que o policiamento rural da região de Além-Douro se encontra exclusivamente a cargo da referida unidade;

Considerando, por tais razões, ser de toda a vantagem que o comando desta unidade se confie a oficial com a patente de coronel;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O comando do batalhão n.º 4 da Guarda Nacional Republicana passa a competir a um coronel de infantaria ou de cavalaria, sendo no corrente ano económico suportados pelas disponibilidades da verba destinada ao pessoal dos quadros os encargos resultantes desta providência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.